



Goiânia, 13 de novembro de 2019

Mensagem. nº G-076/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 009/2019

PLC – nº 018/17, Processo nº 20170902

Autoria: Vereadora Priscilla Tejota

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 009, de 16 de outubro de 2019, que “*Altera o Código de Posturas do Município de Goiânia, Lei Complementar nº 009, de 29 de dezembro de 1992, acerca da forma de cobrança de estacionamento neste Município*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 018/2017, Processo nº 20170902, de autoria da Vereadora Priscilla Tejota.

Recai o Veto Parcial ao inciso I do § 5º do art. 170, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, com redação dada pelo art. 1º do Autógrafo de Lei Complementar em referência, bem como aos arts 2º e 3º da proposição.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei Complementar nº 009, de 16 de outubro de 2019, pretende instituir no âmbito do Município de Goiânia a cobrança fracionada por minuto nos estacionamentos, deixando de se computar a primeira hora de forma integral e fracionando a partir dos primeiros quinze minutos após a primeira hora, como é usual e previsto em Lei.

Ressalto que o Autógrafo de Lei Complementar em análise teve seu início e tramitação de forma irregular naquela Casa de Leis, vez que sobre o aspecto formal a competência para a iniciativa de lei desta matéria está afeta à União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de direito privado, regido pelo Código Civil, e em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, referente aos arts. 1º e 2º.

Art. 22 – CF - Compete privativamente à União legislar sobre: (EC nº 19/98 e EC nº 69/2012).

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim sendo, a forma de fracionamento imposto no referido Autógrafo, representa ilegal intervenção pública na forma de exploração de estacionamento em imóvel privado, o que constitui matéria atinente ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo de Direito Civil, de competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, I). Da mesma forma, também interfere, indevidamente, no livre exercício de prerrogativas inerentes à propriedade privada, consubstanciadas no direito de usar, gozar e fruir do bem sem quaisquer restrições além daquelas estabelecidas por legislação federal regularmente editada.

Confirmando o acima exposto, vale destacar algumas legislações, de igual teor, que foram declaradas inconstitucionais ou suspensas pela Justiça, pelos vícios já apontados: (I) Lei Estadual do Paraná nº 16.785/2011; (II) Lei Estadual de Sergipe nº 7.595/13; (III) Lei Municipal de Campo Grande/MS nº 5.166/2012; (IV) Lei Municipal de Cuiabá/MT nº 5.814/2014; (V) Lei Municipal de Fortaleza/CE nº 10.184/2014; (VI) Lei Estadual de São Paulo nº 16.127/2016; (VII) Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.862/2011, entre outras. Evidencia-se, com completa importância, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.862, em que a instância judiciária máxima do país, por maioria absoluta, julgou procedente este assunto, sob o entendimento de que o controle do estacionamento deve ser feito pelo próprio ente privado, conforme trecho transcrito abaixo, no Voto proferido pelo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso:

“(...) a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados é uma categoria por si suspeita dentro de um regime de livre iniciativa. A meu ver, por exceção, em alguns segmentos, pode-se, com razoabilidade, admitir essa interferência, mas eu não consideraria que estacionamento fosse uma dessas áreas em que a intervenção do Estado na fixação de preços se legitimasse.”

Também merece transcrição, pela pertinência, a conclusão de Parecer Jurídico, elaborado em maio de 2014, pelo iminente J.P. Sepúlveda Pertence:

“As (leis) estaduais ou municipais padecem desde logo de inconstitucionalidade formal, por invasivas da competência legislativa da União. De qualquer sorte, normas estaduais, municipais ou mesmo federais, que veiculem a modalidade cogitada de intervenção nos atributos essenciais da propriedade, são materialmente inconstitucionais”.

Segue alguns julgados do STF acerca da matéria em análise, que considera inconstitucional a cobrança em estacionamento de veículos e Shopping Center por fração de hora, minutos ou por mês, que vem a ser regulamentada por leis municipais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.652 SANTA CATARINA. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, XXII, 22, I, 24, V, 30, I e II e 170, II e IV da Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se que, apesar de o STF já ter decidido anteriormente que Municípios e Estados legislares sobre a regulação de estacionamentos privados constitui usurpação de competência da União e violação ao princípio da livre iniciativa, o Tribunal *a quo* não reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo. É o relatório. Decido.

O recurso merece provimento. O Plenário desta Suprema Corte, nas ADIs 4.862/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, e 4.008/DF, Relator Ministro



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Roberto Barroso, decidiu em sentido diverso da decisão objeto do presente recurso extraordinário. Eis as ementas: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (STF/ADI 4.862/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 18.08.2016) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal.** Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR- **RE 1151652 / SC RE 730.856**, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. (...) (STF/ADI 4.008/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 08.11.2017). Não obstante convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade e considerando o entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 932, V, “b”, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2018. Ministro **EDSON FACHIN**. Relator. (grifo nosso)

Processo nº 70074370123 – Acórdão. **EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COBRANÇA FRACIONADA DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR A RESPEITO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPRIEDADE, DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Sobre o aspecto material, a Constituição Federal, em seu art. 170, *caput* e inciso IV, assim define:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – (...);

IV - livre concorrência; (grifo nosso)

Neste sentido o Autógrafo de Lei Complementar em seu art. 1º, ao alterar o Código de Postura - Lei Complementar nº 014/92, art. 170, § 5º, viola os princípios da livre iniciativa e livre concorrência. O mesmo acontece no art. 2º deste Autógrafo de Lei.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Também a nossa Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seus arts. 144 e 147, inciso I, preconizam os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, princípios estes da não interferência, ao assim definir:

Art. 144 - A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do município de Goiânia, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 147 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa; (grifo nosso)

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo Veto Parcial ao inciso I do § 5º, do art. 170, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, com redação dada pelo art. 1º do Autógrafo de Lei Complementar em referência, bem como aos arts 2º e 3º da proposição, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia